RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.560 - RS (2011/0092225-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -

ANATEL

ADVOGADO : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENTRO COMUNITARIO BOM JESUS

ADVOGADO : CARLA OLIVEIRA

RECORRIDO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIODIFUSAO

DA ZONA NORTE E OUTROS

ADVOGADO : HUMBERTO DA SILVA ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação civil pública, deu parcial provimento à apelação das recorridas.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 782, e-STJ):

"SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. AUTORIZAÇÃO. FUNCIONAMENTO.

A administração deve promover o andamento do processo administrativo de outorga de autorização, evitando a mora, não postergando indefinidamente o processo, manifestando-se, ainda que contrário ao pedido do administrado, mas respondendo em tempo hábil, conferindo, assim, eficácia ao preceito constitucional inserto no art. 5°, LXXVIII, consequência direta do princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37, caput, da CF/88."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 804/808, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a ANATEL aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal regional deixou de se manifestar quanto a pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1°, parágrafo único, 19, e incisos, e 211 da Lei n. 9.472/1997, bem como ao art. 2°, parágrafo único, da Lei n. 9.612/1998 (fls. 811/827, e-STJ).

Sustenta, em síntese, que, "se realmente existe mora no processo administrativo de autorização, ela deve ser atacada em ação específica, tudo com vistas a obrigar o poder competente, no caso o Ministério das Comunicações, a decidir em tempo razoável; o que não se admite é que o Judiciário se substitua ao administrador e autorize algo que é da competência do Poder Executivo" (fl. 821, e-STJ).

Acresce que não há lei que disponha que, havendo omissão do órgão competente para análise do pedido, "o prestador de serviço público pode desempenhar referida função sem autorização" (fl. 817, e-STJ).

Pugna pelo provimento deste recurso especial para reforma do acórdão recorrido, a fim de se reconhecer que o Poder Judiciário não deve se substituir ao Poder Executivo na autorização de funcionamento das rádios comunitárias.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 854/858, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

EMENTA

RADIODIFUSÃO ADMINISTRATIVO. COMUNITÁRIA. ART. DO **OFENSA** AO535 CPC. INEXISTÊNCIA. **OUTORGA** DE AUTORIZAÇÃO **FUNCIONAMENTO CONCEDIDA PELO** JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. VINCULAÇÃO ÀS FUNÇÕES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. ACÓRDÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

- 1. O Tribunal de origem examinou todas as questões levantadas pela parte recorrente, não havendo falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. O funcionamento das rádios comunitárias, mesmo que de baixa potência e sem fins lucrativos, exige prévia outorga do poder concedente, a qual não pode ser suprida por autorização judicial, tendo o acórdão recorrido, quanto ao ponto, contrariado os entendimentos legais, jurisprudencial e doutrinário pátrios.
- 3. No tocante aos serviços de radiodifusão comunitária, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4°, CF/1998, que lhe imputou a conspícua responsabilidade pelo cancelamento de permissões ou concessões de radiodifusão, antes de vencido seu prazo" (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.)
- 4. Ante a morosidade do poder concedente em analisar o processo administrativo, remanesce ao Judiciário a possibilidade de estipular prazo razoável para que o pleito seja apreciado administrativamente, hipótese esta que não se aplica ao caso dos autos, haja vista a inexistência de pedido das associações comunitárias de radiodifusão nesse sentido.
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial merece parcial provimento.

A controvérsia circunscreve-se a saber se o Poder Judiciário pode determinar a autorização de funcionamento de rádio comunitária até o julgamento definitivo do processo de habilitação da emissora, lembrando-se que, no caso, não está em debate a deliberação judicial de prazo para que o Executivo se manifeste sobre o processo administrativo.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte regional examinou todas as questões levantadas pela ora recorrente.

Sucede, todavia, que as razões de decidir do Tribunal *a quo* não condizem com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 780, e-STJ):

"Igualmente, a legislação específica dispõe que, protocolado o pedido administrativo pela interessada, a administração analisará a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam, apresentando no prazo da habilitação a documentação exigida, conforme o § 2º do art. 9º da Lei n. 9.612/1998 e se apenas uma entidade se habilitar para a prestação e estando regular a documentação apresentada, a administração outorgará a autorização à referida entidade.

Ainda, a Lei n. 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo de outorga de autorização de serviço de radiodifusão, dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

 (\dots) .

Dessa forma, a conduta omissiva da administração, sem justificativas relevantes, afronta o direito do administrado à razoável duração do processo administrativo e, em decorrência, o princípio da eficiência, estando, portanto, sujeita a omissão ao controle do Poder Judiciário, que tem o dever de preservar lesões ou ameaças a direitos.(...).

Deve, assim, ser provido o recurso, autorizando-se o funcionamento provisório das apelantes, enquanto não

apreciados os pedidos de autorização definitiva encaminhados, sem prejuízo da fiscalização estatal." (Grifo meu.)

Ao julgar procedente o pedido da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DA ZONA NORTE e OUTROS, autorizando às rádios a funcionarem a título precário, o Tribunal de origem divergiu da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o art. 223 da Constituição Federal de 1988 atribui competência ao Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A seu tempo, a Lei n. 9.612/1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, versa sobre o modo de exploração e os requisitos essenciais à obtenção de autorização para funcionamento do referido serviço, estabelecendo que a outorga de autorização deve ser concedida pelo Poder Público, nos moldes dos arts. 1°, 2° e 6° do referido texto legal:

- "Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.
- § 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.
- § 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.
- Art. 2°. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º, da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

(...).

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos

estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (Grifos meus.)

O Decreto n. 2.615/1998, que regulamenta a Lei n. 9.612/1998, discorre, em seus arts. 9° e 10, sobre a competência do Ministério das Comunicações para a expedição de autorizações de funcionamento das rádios comunitárias, assim como estabelece a competência da ANATEL para a fiscalização do serviço.

Exsurge, pois, a conclusão de que o funcionamento das rádios comunitárias, mesmo que de baixa potência e sem fins lucrativos, exige prévia autorização do Poder Executivo.

Mesmo antes do advento da Lei n. 9.612/1998, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/1962) já demandava a prévia autorização do Poder Público para a instalação e operação de emissoras de rádio, independentemente da potência de operação.

Não obstante a importância das rádios comunitárias para a coletividade e o interesse público, faz-se pertinente, aqui, uma distinção acerca da participação do Poder Judiciário nos casos relacionados à outorga de tais serviços.

A uma, não cabe ao Judiciário adentrar a esfera de competência estrita do Executivo, mostrando-se inviável a autorização judicial para funcionamento de rádios comunitárias, ainda que a título precário, por ser tal outorga *ato administrativo complexo*, o qual vincula as funções do Poder Executivo (concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República) e do Poder Legislativo (atuação do Congresso Nacional).

A duas, diante da morosidade do Poder competente em analisar o processo administrativo para outorga do serviço de radiodifusão comunitária, pode o Judiciário estipular lapso temporal razoável para que o pleito seja apreciado pelo Executivo.

Otavio Luiz Rodrigues Junior, em abordagem específica sobre o tema, sobreleva que:

"Os serviços de radiodifusão têm seus atos concessórios atribuídos à União, em caráter exclusivo, na forma do art. 21, inciso XII, alínea a, c/c o art. 223 da CF/1988.

A tessitura constitucional desses serviços obedece a uma lógica histórico-política das mais significativas. O direito de executar esses servicos deve atender a finalidades culturais, sociais e cívicas. A defesa da cultura, da soberania e dos valores da Sociedade e do Estado brasileiros é o elemento ideológico subjacente à economia interna da Comunicação Social na Carta de 1988. Tanto assim o é que não se limitou ao Poder Executivo a titularidade para a outorga desses serviços. O constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4°, CF/1998, que lhe imputou a conspícua responsabilidade pelo cancelamento de permissões ou concessões de radiodifusão, antes de vencido seu prazo" (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O regime jurídicoconstitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. Revista de Informação *Legislativa*, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.)

A propósito, cite-se julgado desta Corte Superior proferido em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A controvérsia cinge-se em saber se há possibilidade ou não de o Poder Judiciário autorizar o exercício precário do serviço de radiodifusão comunitária, até que a Administração decida definitivamente a questão.
- 2. O procedimento administrativo, que tem por objeto verificar os requisitos da Lei nº 9.612/98 e do Decreto 2.615/98, não pode ser substituído por provimento jurisdicional que autorize o funcionamento da rádio, já que não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo.
- 3. Constatado atraso injustificado no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, o órgão jurisdicional pode fixar prazo razoável para que a mora administrativa seja sanada, desde que, é claro, exista pedido na inicial nesse sentido. Na espécie, não houve requerimento, o que inviabiliza tal solução. Precedentes: EREsp 1.100.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.11.09; EDcl no AgRg no Ag 1.161.445/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.08.10; REsp 1.019.317/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de

11.11.09; REsp 1.006.191/PI, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.08.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.123.343/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 15/10/2010.)

Como não há, nos autos, pedido da parte requerida para que o Judiciário estabeleça prazo razoável para a apreciação do processo administrativo, não pode esta Corte fixar tal lapso temporal, subsistindo tão somente a reforma do acórdão recorrido, por ser incompatível com os entendimentos legal, doutrinário e jurisprudencial pátrios.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta, doulhe provimento, a fim de, reformando o acórdão recorrido, declarar que não compete ao Poder Judiciário autorizar o funcionamento do serviço de radiodifusão comunitária, ainda que a título precário. Custas e honorários advocatícios pelas recorridas, nos parâmetros fixados pela sentença de primeiro grau.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DEU-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) SR(A). MINISTRO(A)-RELATOR(A)." JULGADO EM 15/10/2013